



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI**

DANIEL GARCIA ABRITTA LOURENÇO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AO
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO TRABALHISTA**

**BARBACENA - MG
2019**

DANIEL GARCIA ABRITTA LOURENÇO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AO
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO TRABALHISTA**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Nilton José Araújo Ferreira.

**BARBACENA – MG
2019**

DANIEL GARCIA ABRITTA LOURENÇO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AO
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO TRABALHISTA**

Artigo Científico apresentado à Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC,
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Nilton Jose Araujo Ferreira

(Banca)

(Banca)

**BARBACENA – MG
2019**

DECLARAÇÃO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

Eu, _____, declaro, para fins de submissão à Banca de Trabalho de Conclusão de Curso/TCC da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAC/Barbacena/MG, que o artigo _____, é original, inédito e não foi submetido a nenhuma outra banca ou Revista impressa ou online para fins de publicação e/ou debate.

Declaro, na qualidade de autor do texto intitulado _____, que participei da construção, escrita e formatação deste estudo, e assumo, integralmente e individualmente, a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Barbacena, de de 2019

DANIEL GARCIA ABRITTA LOURENÇO

RESUMO

Alteração na CLT através da Lei n. 13647/2017. Reforma Trabalhista. Modificação quanto à prova da hipossuficiência, bem como condenação à parte sucumbente de custas processuais, ainda quando for hipossuficiente. Proibição de acesso ao judiciário enquanto não recolher os valores da condenação. Inconstitucionalidade por ferir princípios constitucionais da igualdade, da inafastabilidade do acesso à justiça, o princípio da isonomia e o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Palavras chave: Custas processuais devidas pelo sucumbente e hipossuficiente. Inconstitucionalidade. Infração aos princípios constitucionais vigentes. Cláusula Pétrea.

ABSTRACT

Change in CLT through Law no. 13647/2017. Labor Reform. Modulation for the hyposufficiency test, as well as condemnation to the succumbing party of procedural costs, even when to hyposufficient. Prohibition of access to the judiciary while not the values of the conviction. Unconstitutionality for violating the constitutional principle of equality, the inafasability of access to justice, the principle of isonomy and the principle of the dignity of the human person, as well as the foundations of the Federative Republic of Brazil.

Key words: Procedural costs due to the succumbent and yposufficient. Unconstitutionality. Violation of existing constitutional principles. Clause Petty.

1. INTRODUÇÃO

Após a reforma trabalhista, feita pela Lei n. 13.467/2017, o tema do pagamento das custas processuais pelo beneficiário da justiça gratuita teve mudanças cruciais.

Pretende a reforma que o demandante hipossuficiente arque com as custas processuais em dois casos. O primeiro trata-se do caso em que o empregado dá causa ao arquivamento do processo devido à sua ausência injustificada à primeira audiência.

De acordo com a Lei n. 13.467/2017, se o reclamante se ausentar da primeira audiência e não justificar tal ausência em 15 (quinze) dias será condenado a pagar as custas processuais, e a lei não para aí, assim, o citado reclamante somente poderá de novo demandar na Justiça Trabalhista após o recolhimento do valor das custas a que fora condenado. Essa é a inteligência do novel artigo 844 e seus parágrafos 2º e 3º da CLT.

Quer o novel diploma que o reclamante hipossuficiente seja condenado ao pagamento de custas quando der causa ao arquivamento da ação e que, somente após o pagamento dessas custas, possa de novo ingressar em juízo, condicionando, assim, o acesso à justiça, ferindo mortalmente o princípio constitucional da inafastabilidade do acesso à justiça, insculpindo no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Como se não bastasse tal absurdo, quer que seja também o demandante hipossuficiente condenado ao pagamento de honorários periciais quando for sucumbente, mesmo sendo ele beneficiário da justiça gratuita, isso escancarado pelo artigo 790-B, *caput*, da CLT.

No parágrafo 4º do último dispositivo citado, vem a nova lei tentar resolver o absurdo aposto no *caput* e determina que a União somente arcará com as despesas periciais do hipossuficiente se não haver recebimento, pelo mesmo, de verbas capazes de suportar a despesa referida no *caput* e mesmo que tal verba advenha de outro processo, como se o recebimento de verbas de outros processos ou do mesmo processo fosse retirar do reclamante a sua posição de hipossuficiente, esquecendo-se nosso legislador do conceito jurídico de hipossuficiência, expondo o reclamante a mais uma humilhação e também quanto ao fundamento indicado no artigo 1º, III de nossa Carta Constitucional vigente, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Os fundamentos são os valores que estruturam o Estado brasileiro, indicando

um significado especial dentro da ordem constitucional, e o princípio da dignidade humana fora ali inserido como valor supremo do nosso ordenamento jurídico com o objetivo de construir uma sociedade brasileira na igualdade e liberdade. Constitui a dignidade da pessoa humana o valor constitucional supremo e deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. Como consequência da consagração da dignidade humana no texto constitucional, impõe-se o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade. O indivíduo deve servir de “limite e fundamento do domínio político da República”, pois o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado. A positivação constitucional impõem que a dignidade, apesar de ser originariamente um valor moral, seja reconhecida também como um valor tipicamente jurídico, revestido de normatividade: sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa uma atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos do dever de respeito e proteção da dignidade dos indivíduos, assim como a promoção dos meios necessários a uma vida digna.

Juntamente com a dignidade da pessoa humana, no inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, nosso legislador erigiu também como fundamento “os valores sociais do trabalho...”, sendo que tal reconhecimento como um dos fundamentos do Estado brasileiro impede a concessão de privilégios econômicos condenáveis, por ser o trabalho, enquanto ponto de partida para o acesso ao mínimo existencial e condição de possibilidade para o exercício de autonomia, imprescindível à concretização da dignidade da pessoa humana. A partir do momento em que contribui para o progresso da sociedade à qual pertence, o indivíduo se sente útil e respeitado. Sem ter qualquer perspectiva de obter um trabalho com uma justa remuneração e com razoáveis condições para exercê-lo, o indivíduo acaba tendo sua dignidade violada. Por essa razão, a Constituição consagra o trabalho como um direito social fundamental (Constituição Federal, artigo 6º) conferindo-lhe proteção em diversos dispositivos.

1. CLÁUSULAS PÉTREAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Há flagrante desrespeito à Carta Maior brasileira, ou seja, inconstitucionalidade nos dispositivos modificados pela Lei nº 13.467/2017, a conhecida “Lei da Reforma Trabalhista”: o direito ao acesso à Justiça é um direito fundamental. Primeiro porque foi colocado no art. 5, LXXIV da Constituição da República, sendo, portanto, cláusula pétrea, o que se comprova por simples interpretação literal do art. 60 § 4º da CR (Constituição da República):

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Além dessas quatro cláusulas pétreas existem outros artigos da Constituição que podem ser interpretados como tais, por mais que não sejam descritos assim explicitamente. O mesmo acontece com outros direitos fundamentais e com questões ligadas à forma e aos limites colocados pela Constituição.

Depreende-se de tal disposição, sendo pacífico na doutrina e jurisprudência que, sendo cláusula pétrea, é proibido qualquer dispositivo que venha erradicar tais direitos de nossa legislação, podendo ser modificados, mas nunca para piorar a situação de seu beneficiário, podendo haver modificação que traga instrumentos que facilitem seu implemento, mas jamais para lhe dificultar o acesso e, no presente caso, houve criação de empecilho ao comando da constituição, sendo, portanto, eivado de inconstitucionalidade. A nova redação do §4º do artigo 790, dada pela Lei n. 13.467/2017 encontra-se em rota de colisão com a garantia constitucional, restringindo o cidadão a pleitear ou a ter condições de resposta em processo em andamento do qual não tem condições financeiras de custear as despesas. Dúvida não há de ser passível de ação de inconstitucionalidade toda norma ou decisão que afronta esses direitos advindos da Carta Magna.

2. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO JURISDICIONAL:

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV consagra, também, o princípio do acesso à jurisdição aos que comprovem insuficiência de recursos.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Esse direito e garantia fundamental instrumentaliza-se por meio da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, mas não se limita a referido Órgão.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

O direito de acesso à justiça foi ampliado pela Constituição vigente de forma a abranger não apenas a via repressiva (lesão), mas também a via preventiva (ameaça a direito). Ressalvadas hipóteses excepcionais previstas originalmente na própria Carta, bem como questões internas de corporações, não existem matéria que possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. A rigor, a Constituição veda a possibilidade de exclusão da alegação de lesão ou ameaça, uma vez que o direito de ação não se vincula à efetiva procedência do pedido.

Luiz Guilherme Marinoni (2006) observa que:

O direito de acesso à jurisdição – visto como direito do autor e do réu – é um direito à utilização de uma prestação estatal imprescindível para a efetiva participação do cidadão na vida social, e assim não pode ser visto como um direito formal e abstrato – ou como um simples direito de propor ação e de apresentar defesa - indiferente aos obstáculos sociais que possam inviabilizar o seu efetivo exercício. A questão do acesso à justiça, portanto, propõe a problematização do direito de ir a juízo – seja para pedir a tutela do direito, seja para se defender – a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade.

Em relação aos destinatários do dever de observância desse direito, em que pese o dispositivo constitucional se referir à “lei”, o princípio não se dirige apenas ao legislador, mas a todas as autoridades. Qualquer tipo de exigência que possa inviabilizar, direta ou indiretamente, o acesso à jurisdição caracteriza uma violação ao princípio. Não se pode exigir, portanto, o exaurimento de vias extrajudiciais como pré-condição para o acesso ao Poder Judiciário.

Quando a nossa Constituição da República fala em assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, em momento algum cerceia ou condiciona a integralidade, portanto, não cabe ao legislador infraconstitucional fazê-lo, sob pena de estar presente a inconstitucionalidade material. Parece-nos que é o que ocorre em relação à modificação dos artigos da CLT pela Lei n. 13.467/17.

Outro argumento contra a reforma do artigo é o princípio da igualdade de todos perante a lei – princípio da isonomia insculpido no artigo 5º, caput da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

O ordenamento jurídico, ao tempo em que garante o Estado com instrumentos necessários à sua ação, protege certos interesses dos indivíduos contra a intromissão estatal. A maior parte dos setenta e oito incisos do artigo 5º concretiza um dos cinco princípios consagrados no *caput*, quais sejam: o princípio da inviolabilidade do direito à vida; o princípio da igualdade; o princípio geral de liberdade; o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção ao direito de propriedade.

Os direitos individuais são prerrogativas fundamentais atribuídas aos particulares em face do Estado e de outros particulares, visando à proteção de valores como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. As garantias individuais são instrumentos criados para assegurar a proteção e efetividade dos direitos fundamentais. Não são, portanto, um fim em si mesmo, mas um meio a serviço de um direito substancial. Os direitos e garantias individuais, sem embargo de estarem contemplados sistematicamente no artigo 5º da Constituição, não se restringem a

ele, sendo possível identificar outros direitos e garantias desta espécie ao longo do texto constitucional.

Com relação aos destinatários dos direitos e garantias individuais, uma interpretação literal do dispositivo excluindo os estrangeiros não residentes, revelar-se-ia incompatível com a dignidade da pessoa humana. Por isso, deve-se fazer uma interpretação extensiva no sentido de assegurar tais direitos e garantias, a todas as pessoas que se encontrarem no território brasileiro.

Fere também a ordem constitucional o dispositivo alterado pela Lei n. 13.467/2017 quando se esquece o legislador infraconstitucional do “princípio da inafastabilidade da jurisdição”, também nominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao Judiciário, ou, conforme assinalou Pontes de Miranda, princípio da ubiquidade da Justiça. Nesse sentido, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece a forma indireta de apresentação da garantia ao direito à jurisdição ao dizer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Essa fórmula indireta surgiu, provavelmente, como reação a atos arbitrários que, aproveitando a inexistência de prescrição constitucional expressa (lembrar que referido direito só adquiriu o status de preceito constitucional com a Constituição de 1946), muitas vezes, por intermédio de lei ou decreto-lei, excluía da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito.

Apesar dessa crítica terminológica, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal veio sedimentar o entendimento amplo do termo “direito”, dizendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não mais restringindo a sua amplitude, como faziam as Constituições anteriores, ao “direito individual” (conforme artigos 141, § 4º, da Constituição de 1946; 150, § 4º, da Constituição de 1967; 153, § 4º, Emenda Constitucional n. 1/69; 153, § 4º, na redação determinada pela Emenda Constitucional n. 7/77). A partir de 1988, passa a se assegurar, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos). Prefere-se, ainda, seguindo a doutrina mais abalizada, a expressão “acesso à ordem jurídica justa” a “acesso à Justiça” ou “ao Judiciário”.

Isso porque, segundo a feliz distinção de Watanabe, “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

As expressões “lesão” e “ameaça a direito” garantem o livre acesso ao Judiciário para postular tanto a tutela jurisdicional preventiva como a repressiva. Apesar de ter por destinatário principal o legislador (que ao elaborar a lei não poderá criar mecanismos que impeçam ou dificultem o acesso ao Judiciário), também se direciona a todos, de modo geral. Não se confunde com o direito de petição (conforme artigo 5º, XXXIV, “a”), este um direito de participação política, não sendo necessário demonstrar qualquer interesse processual ou lesão a direito pessoal. Enquanto o direito de ação é um direito público subjetivo, pessoal, portanto, salvo nos casos dos direitos difusos e coletivos, onde os titulares são indetermináveis e indeterminados, respectivamente, o direito de petição, por ser político, é impessoal, porque dirigido à autoridade para noticiar a existência de ilegalidade ou abuso de poder, solicitando as providências cabíveis. O que não se pode tolerar por flagrante inconstitucionalidade é a exclusão, pela lei, da apreciação de lesão a direito pelo Poder Judiciário, que não é o caso, apenas exemplificando, do juízo arbitral. Nem mesmo optando o cidadão pelo juízo arbitral poderá haver o afastamento da jurisdição, caso assim queira o prejudicado, o que se exclui pelo compromisso arbitral é o acesso à via judicial, mas não à jurisdição. Não se poderá ir à justiça estadual, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambas há, por óbvio, a atividade jurisprudencial.

Por fim, cabe ressaltar que esse benefício da gratuidade constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos, desde que devidamente comprovada a insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo e o pagamento da verba honorária.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Outro absurdo que a reforma trabalhista trouxe a baila é a previsão de pagamento dos honorários periciais quando for sucumbente o hipossuficiente (artigo 790-B da CLT). Outra inconstitucionalidade aqui se manifesta.

3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE:

Tal princípio também deve ser invocado para se atestar a inconstitucionalidade da cobrança de custas processuais da parte hipossuficiente. Na verdade, quando da promulgação de nossa atual Carta, em 1988 estávamos diante de um Estado extremamente materialista, tendo em vista nossa anterior ordem constitucional, na qual constava os direitos fundamentais somente no art. 153 daquela Carta, ou seja, indicava que primeiro o Estado se organizava por completo para depois então reconhecer os direitos e garantias individuais. A Carta de 1988 teve, então, séria e difícil missão de primeiramente colocar o cidadão brasileiro como o elemento primordial na formação de nosso Estado, elencando os direitos e garantias fundamentais já no título II do referido diploma legal.

Já no seu caput consagra o princípio da igualdade, deixando claro a todos qual seria a diretriz a ser seguida doravante ou numa melhor e apertada síntese, sua missão seria a de igualar os desiguais para se fazer, desde já, a justiça social.

Ao consagrar naquele caput serem todos iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, buscou nosso constituinte, não somente a igualdade formal, aquela consagrada no liberalismo clássico, mas, principalmente, a igualdade material, e isso porque, no Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

É claro que a Constituição da República não trata todo mundo igual de forma linear, mas, como lecionava Aristóteles, deve-se *“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”*, porém deixa claro que haverá extrema razoabilidade nesse reconhecimento, como se depreende do próprio texto constitucional quando reconhece com as presidiárias que possuem filhos em período de amamentação (art. 5º, L, da Constituição Federal) ou quando no art. 7º dispõe sobre licença maternidade e licença paternidade.

Em observância ao princípio da unidade da Constituição temos que a mesma deve ser interpretada em sua globalidade como um todo para que as antinomias sejam afastadas, devendo as normas ali explicitadas serem vistas como preceitos integrados em um sistema unitário de regras e princípios.

Inferre-se do exposto que o nosso legislador constituinte, quando no art. 5º caput e seu § 1º inseriu os princípios da igualdade e da isonomia, quis editar regras que pudessem igualar os iguais ou fornecer instrumentos para que assim fosse atingido o seu objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais (art. 3º, da Constituição Federal) e, para tal, o fulcro deve ser o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando o legislador infraconstitucional aprovou e promulgou as alterações dispostas na lei n. 13.467/17, esqueceu-se de que para uma prestação jurisdicional ser justa, devem as partes estarem em juízo com paridade e isonomia, sob pena de afrontarem, assim, os fundamentos e ignorar os objetivos explicitados a Carta Constitucional de nossa nação. Quando da edição do novo art. 790-B da CLT, nosso legislador tratou os iguais com desigualdade ao afirmar que a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é da parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, houve flagrante desarmonia com o princípio da igualdade e descumprimento dos objetivos na formação da sociedade brasileira, ferindo-se o pacto social insculpido na Lei Maior.

Não podemos olvidar que o Direito existe em função da vida social e a sua finalidade é favorecer o amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais, que é uma das bases do progresso da sociedade. Ao separar o lícito do ilícito, segundo valores de convivência que a própria sociedade elege, o ordenamento jurídico torna possíveis os nexos de cooperação e disciplina a competição, estabelecendo as limitações necessárias ao equilíbrio e à justiça nas relações. O território do Direito localiza-se no mundo da cultura e é um processo de cultura

espiritual que possui substrato não físico e valor a ser alcançado, tendo como suporte a conduta do homem em sociedade. Estabelecendo diretrizes para a convivência, modelando o agir em sociedade, o Direito modifica o comportamento social, canalizando as ações para a vivência de valores. Como os processos culturais realizam valores, o Direito visa à concreção da justiça, que é a sua causa final, a grande razão de ser, e cabe à justiça confirmar toda a grandeza do Direito. Hodiernamente, o Direito valoriza a vida humana, protege os mais fracos, estabelece o princípio da isonomia legal. Contemplar o passado e observar o presente, é esperar um futuro promissor para as instituições jurídicas.

4. CUSTAS PROCESSUAIS E JUSTIÇA TRABALHISTA

Até o advento da Lei n. 13.467/17, as custas e despesas processuais, decorrentes de eventual condenação e despesas referentes aos honorários periciais, eram suportadas pelo Estado quando deferidas à parte que percebesse até dois salários mínimos o benefício da justiça gratuita, sendo que, para a comprovação da hipossuficiência, se o empregado recebesse acima dos dois salários, bastaria uma declaração assinada de que o mesmo não possuísse condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo essa a inteligência do art. 790, § 3º da CLT.

Atualmente o parâmetro foi estabelecido com base no valor percebido, não superior a 40% do teto de benefícios do regime geral da previdência social. Por exemplo, uma pessoa que recebe remuneração de R\$ 2.500 reais, não teria direito a assistência judiciária e a gratuidade de justiça segundo o §3º, artigo 790, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Será necessário que comprove que não tem condições de arcar com as despesas processuais, segundo §4º, do artigo 790 da CLT, com redação também dada pela citada Lei n. 13.467/2017, acarretando, assim, empecilho ao acesso à Justiça do Trabalho, trazendo a ideia de ferir o princípio contido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que se trata de Direito Fundamental, o da inafastabilidade do acesso à Justiça.

A Lei n.13.105/15 nos fornece o que deve ser considerado custas ou despesas judiciais:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I – as taxas ou as custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Importante destacar que o novo Código de Processo Civil inovou trazendo uma seção própria para regulamentar a gratuidade de justiça e estabelecendo que esse benefício se estenda a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para demandar.

Inclusive, a Súmula 463, II, do TST, com redação dada para se adequar ao Código de Processo Civil de 2015 consolida o seguinte entendimento:

“Súmula 463/TST - 01/06/2015. Assistência judiciária gratuita. Pessoa natural. Comprovação. (conversão da Orientação Jurisprudencial 304/TST-SDI-I, com alterações decorrentes do CPC/2015). CPC/2015, art. 105

I - A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (CPC/2015, art. 105);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.”

Ocorre que, após a promulgação da Lei n. 13.467/17, houve modificação do art. 790, § 3º da CLT, onde consta que o benefício da justiça gratuita poderá ser

concedido aos que comprovarem perceberem salário igual ou inferior a 40 % do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tendo acrescentado um parágrafo 4º ao referido artigo, exigindo da parte a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo trabalhista.

Conforme o novel dispositivo, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, após a Reforma Trabalhista, haverá presunção de insuficiência financeira e a justiça gratuita poderá ser concedida, inclusive de ofício, para aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40 % (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

Para aqueles que recebem valor superior, será necessário ao reclamante comprovar o seu estado de miserabilidade jurídica, sendo que não há consenso doutrinário se a declaração de pobreza será prova suficiente para tal, considerando a sua presunção legal de veracidade (artigo 99, §3º, do CPC/2015) ou se serão necessárias as outras provas da miserabilidade jurídica.

Houve alteração de paradigma: a redação do artigo 790, §3º da CLT anterior à Lei da Reforma Trabalhista, facultava ao juiz conceder o benefício da justiça gratuita a quem percebesse até dois salários mínimos ou declarasse estado de miserabilidade. Em regra, na Justiça do Trabalho, a gratuidade de justiça sempre foi deferida ao empregado por mera apresentação de declaração de pobreza, sob o fundamento de que esta declaração gozava de presunção legal de veracidade.

5. CONCLUSÃO

Por muitos anos ficou evidente que nosso país necessitaria de uma mudança na legislação trabalhista, primeiro pelo elevado número de litigância nessa esfera e depois para se modernizar perante o mundo, e, com isso, arrecadar mais investimentos internacionais, mormente após a crise hodierna pela qual estamos passando.

Sendo assim, as principais causas do litigio trabalhista são, resumidamente e numa apetada síntese:

- I – empregadores que descumprem suas obrigações;
- II – empregados que ajuízam ações temerárias;
- III - legislação complexa e difícil de cumprir;

A intenção do legislador inequívoca foi a de enfrentar um problema que é sobre a utilização do judiciário de uma maneira geral, da litigiosidade excessiva, e, particularmente na justiça trabalhista.

De acordo com os números do Conselho Nacional de Justiça, em volume já assinado pela presidente Carmem Lúcia, inferiu-se que a Justiça do Trabalho em 2015 finalizou o exercício com 5.000.000 (cinco milhões) de processos em tramitação, tendo sido ajuizado somente no ano de 2015, 4.000.000 (quatro milhões) de novas ações trabalhistas, segundo relatório elaborado pelo Deputado Rogério Marinho, relator da reforma trabalhista na Câmara dos Deputados. Nos EUA (Estados Unidos da América) são 200.000 (duzentas mil) ações trabalhistas e na França 75.000 (setenta e cinco mil) ações trabalhistas.

Nesse sentido a reforma trabalhista vem no intuito de desencorajar os trabalhadores a dar início à ação trabalhista, trazendo o desestímulo especificamente ao pobre intitulado pela lei. O Estado não pode a tratar o pobre como pobre e com ganho de uma ação trabalhista intitular o pobre a rico, acarretando em uma flagrância contra o princípio da isonomia.

Segundo a reforma trabalhista, não se pode tratar como “rico” aquele que por qualquer demanda a seu favor receba valor mais alto que o estipulado para fazer merecedor da justiça gratuita. Remetendo a ideia de uma minoria tentando dominar uma maioria hipossuficiente. O custo individual do litígio, não pode ser menor do que o custo social.

Essa é uma matéria que sofre de algum contágio ideológico, que necessita

depurar para se saber no mundo real, dos fatos e das estatísticas, o que efetivamente é melhor para o trabalhador, se é uma justiça sobre utilizada e morosa ou uma justiça que dê incentivo a uma litigiosidade equilibrada e que seja capaz de prestar o melhor serviço a tempo e a hora.

Mas para se modernizar a justiça laboral, seja em qualquer nível ou poder da república, há de se atender aos princípios insculpidos em nossa Carta Magna, seja explícito ou implícito, deve ser o mesmo observado quando da legislatura sobre o tema ou aplicação da justiça.

As reformas implementadas pela Lei n.13.467/17 foram bem-vindas, mas aquelas tratadas neste artigo não são passíveis sequer de serem conhecidas pela nação, por flagrante inconstitucionalidade. Não cabe ao legislador infraconstitucional restringir qualquer direito do cidadão onde a Constituição não faz tal restrição, ainda mais estando capitulada no conteúdo do art. 5º da Lei Maior, ou seja, qualificada como cláusula pétrea.

Quando o legislador infraconstitucional, no anseio de modernizar a legislação trabalhista aponta que o hipossuficiente, além de ter de se responsabilizar pelo pagamento de custas a que deu causa quando se ausentou, sem motivo justificado, de audiência a que deveria estar presente e, com isso deu causa à extinção do processo sem conhecimento do mérito, ainda que, somente poderá ingressar com outra ação perante a justiça trabalhista após efetivar o pagamento de tais custas, fere flagrantemente o princípio da inafastabilidade de acesso à jurisdição, uma vez que condiciona o acesso à justiça ao hipossuficiente condenado às custas judiciais em outro processo e isso ainda sem mencionar a ocorrência de “*bis in idem*”, ou seja, a parte estaria sendo punida duplamente uma vez que já existe punição à parte em caso de tal ocorrência.

De todo o conteúdo aqui redigido, depreende-se que não foram bem vindas as alterações/ inovações trazidas nos artigos 790-B e 844 § 2º, todos da CLT, isso quando confrontados com os princípios constitucionais explicitados, tais como o princípio da dignidade humana, princípio da igualdade, princípio da inafastabilidade do acesso à justiça, princípio do acesso à jurisdição e outros ainda existentes e não citados no presente artigo, além do mais, com tais alterações disposta sem regra infraconstitucional, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho, a novel Lei n. 13.467/17 choca com os objetivos fundamentais da Constituição do estado brasileiro. Aguarda-se com ansiedade o julgamento perante o nosso Supremo Tribunal Federal,

o qual, certamente ordenará a excreção em definitivo das modificações reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos em comento.

REFERÊNCIAS

BORGES, Cyonil e SÁ, Adriel. **Manual de Direito Administrativo Facilitado**. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2018;

DELGADO, Mauricio Godinho, **Curso De Direito do Trabalho**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2018;

DELGADO, Mauricio Godinho, **Curso De Direito do Trabalho**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2019;

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2015;

MACÊDO, Lucas Buril, MURILO, Teixeira Avelino e PEIXOTO, Ravi, **Novo Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2016;

NOVELINO, Marcelo e JÚNIOR, Dirley da Cunha, **Constituição Federal para Concursos**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2018;

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo e DIAS, Frederico, **Aulas de Direito Constitucional**, São Paulo: Método, 2017;

TEXTO DIGITAL

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=INAFSTABILIDADE+DO+ACesso+AO+PODER+JUDICI%C3%81RIO>>. Acesso em: 06 abril 2019.